SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2080256 - MT (2023/0194034-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE	:	MARIA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADOS	:	DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA - MS007313
		JEAN CLETO NEPOMUCENO CAVALCANTE - MS012872
RECORRIDO	:	BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.
ADVOGADO	:	RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MT008184A

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. EXIBIÇÃO DE CONTRATO E APÓLICE. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso que manteve sentença de extinção de ação de indenização securitária, em razão da ausência de prévio requerimento administrativo para exibição de contrato e apólice de seguro de vida em grupo.
2. A recorrente alegou violação ao art. 17 do Código de Processo Civil, sustentando que o prévio requerimento administrativo não seria necessário para a liquidação de sinistro no contrato de seguro de vida, conforme entendimento jurisprudencial consolidado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se é necessário o prévio requerimento administrativo para a exibição de documentos relacionados ao contrato de seguro de vida em grupo e para a configuração do interesse de agir na ação de cobrança de indenização securitária.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O contrato de seguro deve ser provado pela apólice, bilhete ou comprovante de pagamento do prêmio, conforme o art. 758 do Código Civil, sendo incumbência do autor demonstrar a existência e vigência do contrato.

Documento eletrônico VDA53011935 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 10/12/2025 14:53:38
Publicação no DJEN/CNJ de 12/12/2025. Código de Controle do Documento: f18c2ccc-25aa-45af-86e0-e12f98be5e1c

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça exige o prévio requerimento administrativo para configurar o interesse de agir na ação de cobrança de seguro, salvo nos casos em que a seguradora, ao ser citada, opõe-se ao mérito da pretensão condenatória.
6. No caso concreto, não houve comprovação de prévio requerimento administrativo ou demonstração de pretensão resistida por parte da seguradora, o que justifica a extinção do processo sem resolução de mérito por ausência de interesse processual.
7. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, incidindo a Súmula n. 83/STJ.

IV. DISPOSITIVO

Resultado do Julgamento: Recurso especial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/12/2025 a 09/12/2025, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 10 de dezembro de 2025.

Ministro Humberto Martins
Relator

Documento eletrônico VDA53011935 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 10/12/2025 14:53:38
Publicação no DJEN/CNJ de 12/12/2025. Código de Controle do Documento: f18c2ccc-25aa-45af-86e0-e12f98be5e1c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2080256 - MT (2023/0194034-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE	:	MARIA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADOS	:	DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA - MS007313
		JEAN CLETO NEPOMUCENO CAVALCANTE - MS012872
RECORRIDO	:	BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.
ADVOGADO	:	RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MT008184A

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. EXIBIÇÃO DE CONTRATO E APÓLICE. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso que manteve sentença de extinção de ação de indenização securitária, em razão da ausência de prévio requerimento administrativo para exibição de contrato e apólice de seguro de vida em grupo.

2. A recorrente alegou violação ao art. 17 do Código de Processo Civil, sustentando que o prévio requerimento administrativo não seria necessário para a liquidação de sinistro no contrato de seguro de vida, conforme entendimento jurisprudencial consolidado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Documento eletrônico VDA52446995 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 18/11/2025 18:14:05
Código de Controle do Documento: af3aa5d8-fda0-452b-bc42-ce91b13ea5a6

3. A questão em discussão consiste em saber se é necessário o prévio requerimento administrativo para a exibição de documentos relacionados ao contrato de seguro de vida em grupo e para a configuração do interesse de agir na ação de cobrança de indenização securitária.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O contrato de seguro deve ser provado pela apólice, bilhete ou comprovante de pagamento do prêmio, conforme o art. 758 do Código Civil, sendo incumbência do autor demonstrar a existência e vigência do contrato.

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça exige o prévio requerimento administrativo para configurar o interesse de agir na ação de cobrança de seguro, salvo nos casos em que a seguradora, ao ser citada, opõe-se ao mérito da pretensão condenatória.

6. No caso concreto, não houve comprovação de prévio requerimento administrativo ou demonstração de pretensão resistida por parte da seguradora, o que justifica a extinção do processo sem resolução de mérito por ausência de interesse processual.

7. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, incidindo a Súmula n. 83/STJ.

IV. DISPOSITIVO

Resultado do Julgamento: Recurso especial improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de recurso especial interposto por MARIA APARECIDA DA SILVA, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO assim ementado (fls. 88):

> APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA – SEGURO DE VIDA EM GRUPO – PEDIDO INCIDENTAL DE EXIBIÇÃO DO CONTRATO E APÓLICE – DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA

Documento eletrônico VDA52446995 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 18/11/2025 18:14:05
Código de Controle do Documento: af3aa5d8-fda0-452b-bc42-ce91b13ea5a6

INICIAL – NÃO JUNTADA DO REQUERIMENTO PRÉVIO ADMINISTRATIVO OU DEMONSTRAÇÃO DA PRETENSÃO RESISTIDA – ÔNUS DA DEMANDANTE – DECURSO DE PRAZO – SENTENÇA DE EXTINÇÃO MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO.

Não houve interposição de embargos de declaração.

A recorrente interpôs Recurso Especial com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, requerendo sua admissão e remessa ao Superior Tribunal de Justiça (fls. 97).

Nas razões, sustentou, em síntese: a) que o acórdão recorrido violou o art. 17 do Código de Processo Civil (CPC), por exigir prévio requerimento administrativo para liquidação de sinistro e para exibição de apólice/contrato, em dissonância do entendimento desta Corte, segundo o qual "é desnecessário o prévio requerimento administrativo para liquidação de sinistro no contrato de seguro de vida", conforme Jurisprudência em Teses, Edição n. 95 – Seguro de Pessoa I (fls. 98-99); b) a tempestividade do recurso com base nos arts. 219 e 1.003, § 5º, do CPC (fls. 100); c) a presença do interesse recursal e o cabimento do REsp nos termos dos arts. 105, III, "a", da CF e 1.029 do CPC (fls. 100); d) a inexistência de necessidade de revolvimento fático-probatório, afastando as Súmulas 279 do Supremo Tribunal Federal (STF) e 7 do STJ, pois a questão é eminentemente jurídica (fls. 101); e) que a exigência de requerimento administrativo prévio para liquidação do sinistro viola o art. 17 do CPC, além de menção à Súmula 456 do STF (fls. 103-104).

Ao final, requereu a admissão do recurso especial (fls. 104); e o provimento para reconhecer a negativa de vigência ao art. 17 do CPC, afastar a exigência de requerimento administrativo prévio e determinar o retorno dos autos à origem para prosseguimento do feito (fls. 104).

Apresentadas as contrarrazões (fls. 109-117), sobreveio o juízo de admissibilidade positivo, realizado pela instância de origem (fls. 141-143).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

I - O caso em discussão.

Documento eletrônico VDA52446995 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 18/11/2025 18:14:05
Código de Controle do Documento: af3aa5d8-fda0-452b-bc42-ce91b13ea5a6

O cerne do recurso está em saber se é caso de reforma da decisão impugnada, a fim de determinar o prosseguimento do feito independentemente da comprovação do prévio requerimento administrativo de exibição dos documentos referentes ao contrato do seguro de vida em grupo e da forma de prová-los.

II. Questão em discussão no recurso especial

- Da violação do artigo 17, CPC

Não merece provimento o recurso.

Não obstante os nobres argumentos do combativo causídico, o acórdão de origem está em total consonância com a jurisprudência desta corte.

De fato, esta é a norma do Código Civil:

> Art. 758. O contrato de seguro prova-se com a exibição da apólice ou do bilhete do seguro, e, na falta deles, por documento comprobatório do pagamento do respectivo prêmio.

Por opção legislativa, existem algumas formas de provar determinados fatos. O casamento, por exemplo, prova-se com o certidão de casamento, assim, como o óbito, com a sua respectiva certidão. Não se trata de prova tarifada, mas do legislador ter elegido algumas matérias, mais sensíveis, para exigir uma maior formalidade.

O contrato de seguro teve sua normatização neste sentido. Para prová-lo, há que se apresentar a apólice ou bilhete de seguro, ou, na falta destes, alguma prova do pagamento do prêmio.

A premissa fática que se extrai do acórdão impugnado deixa claro que nenhum documento foi apresentado pelo Autor. Pelo contrário, a este coube, tão somente, exigir, que o réu o fizesse.

Adequando os fatos à norma, é dever do autor provar seu direito e não ao réu. Registre-se que, nem mesmo, há prova que teria sido requerido administrativamente , saltando o recorrente, essa necessária etapa para , diretamente, bater às portas da justiça.

Assim, não lhe cabe qualquer guarida, já que sua tese está contrária ao entendimento prevalente nesta corte.

Nesse sentido:

> AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. SEGURO DE VIDA. INTERESSE PROCESSUAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA COMUNICAÇÃO DO SINISTRO À

Documento eletrônico VDA52446995 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 18/11/2025 18:14:05
Código de Controle do Documento: af3aa5d8-fda0-452b-bc42-ce91b13ea5a6

SEGURADORA. INEXISTÊNCIA DE LESÃO OU AMEAÇA DE LESÃO A DIREITO.
1. Ação de cobrança de indenização securitária ajuizada em 01/12/2021, da qual foi extraído o presente recurso especial interposto em 10/04/2022 e concluso ao gabinete em 09/02/2023.
2. O propósito recursal consiste em definir se, para a configuração do interesse jurídico na propositura de ação de cobrança de indenização securitária, é necessário prévio requerimento administrativo.
3. O interesse de agir é condição da ação caracterizada pelo binômio necessidade-adequação e decorre da necessidade de obter, por meio do processo, a proteção de interesse substancial. Pressupõe, então, a alegação de lesão desse interesse.
4. O art. 771 do CC/02 exige que o segurado comunique o sinistro à seguradora, logo que o saiba, sob pena de perder o direito à indenização. Embora a finalidade precípua dessa norma seja evitar o agravamento das consequências geradas pelo sinistro, o aviso de sinistro representa a formalização do pedido de pagamento da indenização securitária. Antes disso, a seguradora não está obrigada a pagar, simplesmente porque não tem ciência do evento. Portanto, não realizada a comunicação acerca do sinistro, não há lesão a direito ou interesse do segurado.
5. Excepcionalmente, a ausência de requerimento administrativo prévio não obstará o prosseguimento do processo. Se já tiver se operado a citação da seguradora, eventual oposição desta ao pedido de indenização deixa clara a sua resistência frente à pretensão do segurado, evidenciando a presença do interesse de agir. Porém, nem sempre a resposta da seguradora implicará impugnação ao pedido de pagamento. É possível por exemplo, que ela invoque a ausência de prévia solicitação administrativa, hipótese em que caberá a extinção do processo sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual.
6. Recurso especial não provido.
(REsp n. 2.050.513/MT, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 25/4/2023, DJe de 27/4/2023.)

Ao contrário do alegado pelo recorrente, a jurisprudência em tese, edição 95, evoluiu e esta, na sua segunda edição, vai de encontro a sua proposta, veja-se:

EDIÇÃO N. 95: CONTRATOS DE SEGURO II

1. O prévio requerimento administrativo constitui requisito essencial para configurar o interesse de agir na ação de cobrança do seguro, o qual se reputa presente independentemente de sua comprovação nos casos em que a seguradora comparece em juízo, opondo-se ao mérito da pretensão condenatória.

Documento eletrônico VDA52446995 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 18/11/2025 18:14:05
Código de Controle do Documento: af3aa5d8-fda0-452b-bc42-ce91b13ea5a6

Conclui-se que o contrato de seguro deve ser provado pela apólice, bilhete ou comprovante de pagamento do prêmio, conforme o art. 758 do Código Civil, e que incumbe ao autor demonstrar a existência e vigência do contrato, incluindo a tentativa administrativa de exibição e eventual recusa injustificada.

Nesse contexto, tendo em vista que o acórdão impugnado está no mesmo sentido da jurisprudência assente neste Tribunal Superior, incide a Súmula n. 83/STJ, que se aplica tanto aos recursos interpostos com base na alínea "c" quanto àqueles fundamentados pela alínea "a" do permissivo constitucional.

Ante o exposto, conheço e nego provimento ao recurso especial.

Deixo de condenar em honorários recursais em razão da ausência de fixação da verba na origem (EDcl no AgInt no REsp n. 1.910.509/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 4/11/2021).

É como penso. É como voto.

Documento eletrônico VDA52446995 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 18/11/2025 18:14:05
Código de Controle do Documento: af3aa5d8-fda0-452b-bc42-ce91b13ea5a6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

REsp 2.080.256 / MT

Número Registro: 2023/0194034-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10107818120218110055

Sessão Virtual de 03/12/2025 a 09/12/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	MARIA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADOS	:	DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA - MS007313
		JEAN CLETO NEPOMUCENO CAVALCANTE - MS012872
RECORRIDO	:	BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.
ADVOGADO	:	RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MT008184A

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/12/2025 a 09/12/2025, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins. Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Documento eletrônico VDA52997341 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/12/2025 00:58:48
Código de Controle do Documento: e39e91dc-15ba-4ddb-9926-23adf537f5d4

Brasília, 09 de dezembro de 2025

Documento eletrônico VDA52997341 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/12/2025 00:58:48
Código de Controle do Documento: e39e91dc-15ba-4ddb-9926-23adf537f5d4